



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fls. Nº 48
Proc. Nº 1029/19
Rubrica

ENQUADRAMENTO LEGAL

PROCESSO: 1029/2019

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para implantação e locação de sistema de gerenciamento de infrações e equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, com prestação de serviços de instalação, manutenção e treinamento, bem como para implantação de sinalização viária.

Da Modalidade a ser utilizada: Pregão Presencial, orientado pelo Sistema de Registro de Preços.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Além disto, tem se observado através de acompanhamento de pregões eletrônicos, que embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, a excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.

Outrossim, estabelece o mesmo decreto supracitado a **preferência** pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo o Pregão Presencial prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, o fim comum à todo processo licitatório, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração. Eis, portanto, porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, **optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.**

Desta forma, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto deste certame, tendo em vista que os serviços especificados no Termo de Referência são considerados “bens e serviços comuns”, logo é possível a adoção da modalidade de licitação adotada no presente caso, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em relação a ferramenta do registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as futuras e eventuais contratações, obedecendo-se às condições estipuladas no ato convocatório da licitação. O Sistema de Registro de Preços - SRP é regulamentado na esfera federal pelo Decreto nº 7.892/13. As esferas estadual e municipal poderão expedir seus próprios regulamentos. Desta forma, esta municipalidade regulamentou o SRP por meio do Decreto Municipal nº 3091/2017

No que tange à escolha pelo SRP, esta se dá em razão de diversos fatores, com base no art. 3º do Decreto Municipal nº 3.091/17. Senão, vejamos:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Assine



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fis. Nº 49
Proc. Nº 1029/19
Rubrica

- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A licitação para o registro de preços será instaurada exclusivamente nas modalidades Concorrência ou Pregão (art. 7º, do Decreto 7.892/13) e será precedida de ampla pesquisa, ou seja, na fase de instrução do processo licitatório a Administração deverá realizar cotação entre o maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviço, a fim de subsidiar a Administração acerca dos preços praticados no mercado. Assim estabelece o supracitado artigo:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O critério de **julgamento será o menor preço global** por se tratar de uma prestação de serviço de natureza não parcelada e, seu parcelamento poderá gerar prejuízos para a perfeita execução do contrato, além de apresentar maior atratividade do certame às empresas por conta da possibilidade de maior ganho em escala e, em consequência, aumento dos participantes gerando maior competitividade, minimizar o risco de itens de baixo valor total restarem desertos, por não despertarem o interesse dos licitantes individualmente, considerando a despesa com logística e prestação do serviço.

Quando se pretende maior economia em escala, deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração. Divisão do objeto que não observe economia de escala poderá produzir efeito contrário, ou seja, aumento dos preços” (Licitações & Contratos – Orientação e Jurisprudência do TCU, 4ª. Edição revista, ampliada e atualizada, p. 226, Brasília, 2010);

Desse modo, considerando a natureza dos serviços objeto deste certame, será utilizado a modalidade Pregão Presencial, do tipo “menor preço”, cujo critério de julgamento será por global.

A seguir, juntaremos a Minuta do Edital e Anexos, assim, e, posteriormente, submeteremos os autos do processo para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade.

Diante do acima exposto, justifico a realização de PREGÃO PRESENCIAL para SRP, pelo critério de julgamento de menor preço por global.

Paço do Lumiar/MA, 28 de maio de 2019.

Bruna Teles Maciel Abranches
Presidente/CPL
Matrícula 67006995